Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0014777-87.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Luis Fernando Miranda da Silva

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Proc. 1527/13

Vistos.

LUIS FERNANDO MIRANDA DA SILVA, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando, em apertada síntese, tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24/10/2010 e do qual sofreu lesões de natureza grave, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00.

A requerida contestou o pedido, arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, pediu a improcedência da ação (fls. 22/36).

O feito foi saneado (fls. 49) e determinada a realização de prova pericial (fls. 54). Ofício do IMESC às fls. 67 noticia que o autor não compareceu à perícia. A precatória expedida para sua intimação acerca da data do exame retornou sem cumprimento em razão da mudança de endereço. Instado a se manifestar, indicando o atual endereço de seu constituinte, seu advogado quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar foi afastada pela decisão de fls. 49, contra a qual não houve recurso.

O feito comporta julgamento, com supedâneo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria ventilada é unicamente de direito. O pedido é improcedente.

Ante o não comparecimento do autor à perícia, não foi possível constatar a invalidez apta a autorizar a indenização pleiteada, na forma requerida na inicial, nos termos do art. 8°, da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3°, da Lei 6.194/74, o qual estabelece que os danos cobertos pelo DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Assim é que o requerente demostrou desinteresse em provar a alegada invalidez, já que não compareceu à perícia e nem justificou sua ausência.

A prova a ser produzida nestes autos, apta a embasar a pretensão do autor, é eminentemente técnica. A sua conduta, já que tinha o ônus de comparecer à perícia, acarretou-lhe desvantagens, no caso, o afastamento do pedido inicial.

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, na forma do art. 269, inciso I do CPC, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2016.

## Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA